

Dossiê

Desastre ambiental no Rio Grande do Sul: reflexões propostas em torno da contemplação da causa animalista sob as lentes fraternais

Desastre ambiental en Rio Grande do Sul: reflexiones propuestas en torno a la contemplación de la causa animalista bajo la mirada fraternal

Raquel Torres de Brito Silva ^I, Vicente de Paula Ataíde Junior ^{II}

^I Universidade Tiradentes , Aracaju, SE, Brasil

^{II} Universidade Federal do Paraná , Curitiba, PR, Brasil

RESUMO

A vulnerabilidade pode ser vislumbrada perante as situações de desastres ambientais que vitimam tanto vidas humanas quanto não humanas, gerando desequilíbrios ecossistêmicos. Nessa ótica, o contexto de calamidade pública no Rio Grande do Sul, no ano de 2024, projetou um cenário de extremas mazelas socioambientais que propiciaram consequências danosas para além das pessoas humanas, assim envolvendo os animais não humanos, os quais dependiam das ações humanas fraternais em prol dos seus resgates, acolhimentos e das vidas que foram poupadas. Pelo exposto, a presente pesquisa irá percorrer sobre algumas considerações a respeito do Direito dos Desastres contemplando a causa humana e animalista no cenário pátrio hodierno, destacando o desastre climático alusivo a calamidade pública gaúcha e suas repercussões fraternais perante a causa animal. Doravante, objetiva-se pontuar algumas principais reflexões provenientes da contemplação da causa animalista, sob as lentes fraternais, quanto a conjuntura marcada pelos efeitos deletérios dos desastres ambientais. Ademais, o Direito Animal, enquanto novo ramo do ordenamento jurídico brasileiro, se atenta as especificidades da causa, de modo a reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direitos e de dignidade, possuindo proteção jurídica e consideração moral. A pesquisa é confeccionada a partir do método dedutivo, de natureza qualitativa, através de um levantamento teórico e bibliográfico que robustece as considerações ora expostas, sobretudo perante as situações de extremas vulnerabilidades socioambientais que também atingem a vida dos animais não humanos e que promovem a urgência em torno da resiliência ecossistêmica.

Palavras-chave: Animais não humanos; Desastres; Vulnerabilidade

RESUMEN

La vulnerabilidad puede observarse ante situaciones de desastres ambientales que causan víctimas tanto humanas como no humanas, generando desequilibrios ecosistémicos. Desde esta perspectiva, el contexto de calamidad pública en Rio Grande do Sul, en el año 2024, proyectó un escenario de extremos males socioambientales que provocaron consecuencias perjudiciales más allá de las personas humanas, involucrando también a los animales no humanos, que dependían de acciones humanas fraternas para su rescate, acogida y salvamento de sus vidas. Por lo expuesto, la presente investigación abordará algunas consideraciones sobre el Derecho de los Desastres, contemplando la causa humana y animalista en el escenario nacional actual, destacando el desastre climático alusivo a la calamidad pública de Rio Grande do Sul y sus repercusiones fraternas ante la causa animal. A partir de ahora, se pretende señalar algunas reflexiones principales derivadas de la contemplación de la causa animalista, bajo una perspectiva fraternal, en relación con la coyuntura marcada por los efectos nocivos de los desastres medioambientales. Además, el Derecho Animal, como nueva rama del ordenamiento jurídico brasileño, presta atención a las especificidades de la causa, de modo que reconoce a los animales no humanos como sujetos de derechos y dignidad, con protección jurídica y consideración moral. La investigación se basa en el método deductivo, de naturaleza cualitativa, a través de un estudio teórico y bibliográfico que refuerza las consideraciones aquí expuestas, sobre todo ante las situaciones de extrema vulnerabilidad socioambiental que también afectan la vida de los animales no humanos y que promueven la urgencia en torno a la resiliencia ecosistémica.

Palavras Clave: Animales no humanos; Desastres; Vulnerabilidad

1 INTRODUÇÃO

Queimadas, enchentes, desabamentos, deslizamentos, mudanças climáticas, contaminações e poluições. Esses e outros desastres ambientais demonstram o quanto a natureza clama por mudanças em face das ações antrópicas que exploram o meio ambiente e os seus seres vivos de modo, cada vez mais, exacerbado.

Nesse viés, o Direito dos Desastres propicia reflexões oportunas sobre a urgência em torno do enfrentamento e da mitigação das sequelas deletérias dos desastres naturais e/ou provocados, cujo cenário de vulnerabilidade atinge tanto os seres humanos quanto os animais não humanos.

Ademais, a realidade hodierna está marcada por um dos maiores exemplos de desastres ambientais de repercussão nacional: a calamidade pública no Rio Grande do Sul em 2024. Além das externalidades negativas para com os seres humanos, é oportuno destacar, nesta pesquisa, as repercussões perante os animais não humanos, os quais são sujeitos de direitos com dignidade, considerados como fins em si mesmo, dotados de valor intrínseco, proteção jurídica e consideração moral.

Nesses moldes, questiona-se: Quais reflexões podem ser oriundas do cenário de desastre ambiental gaúcho quanto a causa animal? Nesse toar, o objetivo da pesquisa

consistirá em pontuar algumas principais reflexões provenientes da contemplação da causa animalista, sob as lentes fraternais, quanto a conjuntura marcada pelos efeitos deletérios dos desastres ambientais.

Será possível analisar que a causa humana e a causa animal não são excludentes, mas sim conexas, de modo que as ações fraternas de cuidado, proteção, amparo, respeito e acolhimento são provenientes dos deveres e das responsabilidades sociais tanto perante os humanos quanto os animais não humanos, ambos sendo vulnerabilizados pelos desastres. Nesse viés, a realidade de calamidade pública gaúcha mostra diversos exemplos práticos da teoria ora exposta, de modo a vislumbrar-se a aplicação da fraternidade humana para com a causa animalista.

A partir do método dedutivo, com uma pesquisa de natureza qualitativa pautada no estudo de artigos, teses, livros, notícias, leis e projetos de leis, buscou-se desenvolver uma pesquisa que abarcasse considerações oportunas da causa animal pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo perante as situações de desastres e extremas vulnerabilidades socioambientais que clamam pela resiliência ecossistêmica e pelo respeito perante todas as formas de vida.

2 DIREITO DOS DESASTRES CONTEMPLANDO A CAUSA HUMANA E ANIMALISTA NO CENÁRIO PÁTRIO HODIERNO

Com o advento do Direito Animal, enquanto novo ramo do ordenamento jurídico brasileiro, os animais não humanos são reconhecidos como sujeitos de direitos, de dignidade, de valor intrínseco, de proteção jurídica e consideração moral. Nesse sentido, imprescindível se faz destacar sobre a sciência animal enquanto a capacidade de ser afetado tanto positiva quanto negativamente, gerando diversas formas de experimentar o mundo, de modo subjetivo, por meio de experiências múltiplas. Isso, decerto, envolve algumas emoções, a exemplo do medo, do estresse e da frustração (Ataide Júnior, 2025).

A existência de um Direito Animal positivo no Brasil é uma realidade que reflete no reconhecimento de direitos aos animais não humanos, agregando a esses seres

sencientes a devida qualificação de sujeitos de direitos, considerados como fins em si mesmo, independentemente de sua função ecológica, científica ou econômica (Ataide Júnior; Silva; Rodrigues, 2025).

Nesse aspecto, a partir do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), desvincula-se o tratamento dos animais não humanos de um valor meramente econômico, de modo a lhes conferir valor próprio, inclusive vedando-se práticas cruéis que os vitimizem (Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017). Sendo tamanha a importância da causa animal na realidade pátria, primordial se faz analisar o seu enfoque sob a ótica dos desastres ambientais.

Considerando que a era contemporânea é caracterizada por diversas externalidades negativas e cenários extremos, sobretudo no que tange as questões climáticas e suas repercussões para os seres humanos e os animais não humanos, o estudo dos desastres se torna oportuno.

O plano dos desastres é regulado pela Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), prevendo que é dever da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, adotarem medidas preventivas, de mitigação, resposta, preparação e recuperação que estejam relacionadas à proteção e defesa civil nas situações de desastres. No Brasil, os desastres podem ser classificados como naturais e tecnológicos (ou provocados), com seus respectivos grupos e subgrupos pautados na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), por sua vez elaborada pelo Gerenciamento de Desastres do Centro Nacional de Gerenciamento de Risco e Desastres (CENAD) (Carvalho, 2024).

Consoante o autor mencionado, os desastres naturais são classificados em cinco grupos: a) geológicos (exemplos: terremotos, tsunamis e erosões); b) hidrológicos (exemplos: inundações, enxurradas e alagamentos); c) meteorológicos (exemplos: de grande escala regional, tempestades, e de temperaturas extremas); d) climatológicos (exemplo: períodos de seca) e biológicos (exemplos: as epidemias e infestações/pragas). Os desastres tecnológicos (ou provocados) são, por sua vez, separados com base nas ocorrências relacionadas a substâncias radioativas, produtos perigosos, incêndios

urbanos, bem como as obras civis, de transporte de passageiros e de cargas não perigosas, entre outros.

Como categoria do ramo jurídico, o Direito dos Desastres clama pela atenção da humanidade quanto a conjuntura atualmente marcada por amplas crises ambientais, além de propor formas de enfrentamento quanto aos seus efeitos nefastos que desequilibram a relação do ser humano com a natureza e, por conseguinte, com os demais seres vivos (Carvalho, 2020).

Com base nos ensinamentos do autor em comento, os desastres eram inicialmente contemplados como manifestações divinas, sendo posteriormente estudados com base no poder devastador que a natureza proporciona como uma reação perante as condutas antrópicas, a exemplo das catástrofes naturais. Portanto, os desastres podem decorrer tanto das condutas do ser humano quanto por fatores de ordem natural. Em suma, são conceituados como fenômenos que propiciam situações de vulnerabilidades, além de cenários que representam infortúnios ensejadores de injustiças socioambientais.

Nesse sentido, destaque-se que a “vulnerabilidade” é uma condição que pode atingir tanto as dimensões sociais, trazendo sequelas de teor danoso para a humanidade, bem como ambientais, pois reflete nas externalidades negativas e nos prejuízos ecossistêmicos alusivos ao meio ambiente, aos seus recursos, e aos seus seres. Em virtude das repercussões de ambas as esferas, projeta-se a vulnerabilidade socioambiental, representando desequilíbrios sociais e ecológicos, representando o estágio de fragilidade, subjugação, submissão e exploração do meio ambiente natural (e dos seus seres vivos) em face das posturas antrópicas (Silva, 2023).

Entrementes, como explanado por Silva (2024), tal abordagem perpassa pela busca em torno da promoção da Justiça Ambiental, interconectando a pauta social com a ambiental, projetando reivindicações humanas constantes em prol da defesa das gerações atuais e da posteridade, humanas e não humanas. Nesse viés, almeja-se a promoção da efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/88) provido de salubridade, equidade, qualidade de

vida, bem-estar coletivo e mínimo existencial ecológico, assim gerando possibilidades para o vislumbre de um pleno Desenvolvimento Sustentável em prol de todos os seres, pautando-se, sobretudo, na dignidade e na resiliência ecossistêmica.

Do mesmo modo, a busca pela Justiça Ambiental permite o vislumbre do enfrentamento das mazelas que repercutem nas camadas sociais mais vulnerabilizadas pelos efeitos deletérios do desequilíbrio ambiental, como no caso das populações periféricas e hipossuficientes. Em complemento, a Justiça Ambiental reforça a importância de ressignificar a relação humana com a natureza e os seus seres, possibilitando reflexões críticas sobre a realidade vivenciada e a urgência em torno da adoção de ações mais sustentáveis (Silva, 2024).

Isso, por certo, envolve a análise, o estudo crítico e os debates sobre os desastres ambientais. Do mesmo modo, reforça os deveres e as responsabilidades sociais por meio de uma cidadania ativa e fraternal com ressignificações que contemplem a causa animal, assim reconhecendo o seu valor intrínseco.

Afinal, a cidadania, quando praticada sob as lentes fraternais, projeta o reconhecimento da pertinência da cooperação e responsabilidade conjunta/coletiva para o fomento da qualidade de vida para todos os seres, nos moldes da sustentabilidade (Silva; Machado; Jaborandy, 2024b).

Assim sendo, o Direito dos Desastres busca a proteção social diante dos eventos de catástrofes naturais ou causados pela ação humana, tendo uma natureza interdisciplinar à medida que vai além do Direito Ambiental, englobando outras searas jurídicas, como o Direito Urbanístico, Administrativo, Civil e Penal (Carvalho, 2024).

Sob a ótica das mudanças climáticas, os desastres geram uma cadeia de eventos negativos caracterizados pelos seus riscos e exposições, o que, por certo, clama por estudos e posturas governamentais em prol da sua mitigação e prevenção. São exemplos: aumentar os investimentos em medidas de adaptação em face das mudanças climáticas; implementar políticas de gestão de redução de riscos; elaborar planejamentos que visem o desenvolvimento sustentável, a inovação tecnológica e a pesquisa; além do fomento de

instrumentos que prezem pela conscientização humana a partir de mudanças de comportamentos sociais e ações governamentais (Sena; Corvalán, 2022).

O Direito dos Desastres, portanto, envolve a prevenção e mitigação das consequências deletérias para todos os seres. Ou seja, não apenas atenua ou mitiga, mas evita os efeitos dos desastres para com as vidas humanas e a natureza em si. Afinal, consoante aduz exemplarmente as Constituições do Equador (de 2008) e da Bolívia (de 2009), a *Pachamama* reconhece a natureza como sujeito de direitos, promovendo a importância da proteção ambiental e da resiliência ecossistêmica a nível global (Jaborandy; Silva; Moreira Júnior, 2023).

Como explanado pelo Instituto Abolicionista Animal (Desastres [...], 2023), os desastres ambientais projetam efeitos imediatos, deixando marcas duradouras para o meio ambiente, afetando os ecossistemas. Aliás, os seus poluentes podem, persistentemente, prejudicar o meio ambiente por longos períodos, contaminando o solo, a água e os organismos vivos, assim propiciando condições insustentáveis, além de afetar a saúde humana e animal por gerações.

Estudos relacionados aos desastres e as mudanças climáticas reforçam a importância dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), sobretudo quanto aos ODS de número 3 (Boa saúde e bem-estar); 11 (Cidades e comunidades sustentáveis); 12 (Consumo e produção responsáveis); 13 (Combate às alterações climáticas); 14 (Vida debaixo d'água); e 15 (Vida sobre a terra).

Mais precisamente quanto a realidade brasileira observada desde 2024, as enchentes no Rio Grande do Sul, como mostra a Figura 1, propiciaram uma das maiores tragédias climáticas nacionais, cujas repercussões envolveram a causa humana e animalista. A situação de desastre e calamidade pública gaúcha gerou consideráveis reflexões quanto a pertinência da fraternidade em prol dos humanos e animais não humanos, tendo em vista o valor conferido a todas as formas de vida afetadas.

Figura 1 – Enchente em Canoas, no Rio Grande do Sul, em 2024.



Fonte: Nelson Almeida em matéria publicada por Boas (2024)

O Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) apontou o primeiro alerta vermelho de enchentes em 29 de abril de 2024. Em 30 de abril, registrou-se, com pesar, as primeiras mortes e os índices de desaparecimentos e desabrigados. Em 1º de maio, o cenário passou a piorar de modo gritante, o que repercutiu na decretação de calamidade pública local (A cronologia [...], 2024).

Nesse toar, oportuno se faz conceituar a calamidade pública como o “reconhecimento (legal) pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes” (Ministério [...], 2007).

Consoante os dados pesquisados, desde o início de maio de 2024, o registro de pessoas falecidas superou todos os anos anteriores em termos de tragédias ambientais locais. Perante tal realidade, o governador do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite, afirmou que o estado estaria refletindo em um “cenário de guerra”. Maio foi um período aterrorizante para os humanos e animais não humanos, havendo registros de altos índices de inundações; de pessoas desabrigadas (estima-se mais de 80 mil), falecidas (mais de 140), feridas (mais de 750); bem como o aumento de chuvas provenientes de

uma nova frente fria no estado, com a previsão de mais chuva no decorrer dos próximos dias.

A situação de desastre climático que repercutiu no Rio Grande do Sul, em 2024, foi estudada por diversos especialistas em prol de possíveis justificativas quanto aos seus fatores principais. São exemplos das explicações científicas quanto a tais fatores: o advento de uma forte massa de ar frio, proveniente do sul do continente, que teria se encontrado com uma massa de ar quente, a qual circulava em parte do centro-norte do Brasil. O processo de condensação e formação de nuvens também teria contribuído significativamente para a formação das chuvas. Além disso, a massa de ar quente formou um tipo de “barreira” que bloqueava a passagem da massa de ar frio, gerando o carregamento de mais chuva pelas nuvens presas regionalmente. Por conseguinte, em virtude do acúmulo extremo de chuva por vários e vários dias, a situação de desastre climático tomou as repercussões ora vivenciadas (Rio [...], 2024).

Com base nas explicações de diversos meteorologistas, as chuvas intensas no Rio Grande do Sul teriam decorrido de outros fatores principais: pela corrente intensa de vento; pelo corredor de umidade proveniente da Amazônia, o que teria contribuído para intensificar a precipitação; por uma onda de calor na região central do Brasil; por uma forte onda de calor registrada no Centro Oeste e Sudeste do Brasil, mostrando temperaturas acima da média. O período de abril e início de maio, do ano de 2024, tiveram ainda a influência do fenômeno *El Niño*, responsável pelo aquecimento das águas do oceano Pacífico (Biernat; Costa; Souza, 2024).

Estima-se que 418 dos 497 municípios do Rio Grande do Sul declararam estado de calamidade ou de emergência desde maio de 2024. Quanto as cidades mais afetadas pontuam-se: Canoas (com 157,8 mil atingidos), Porto Alegre (125.274), São Leopoldo (90.371), Rio Grande (70.930), Pelotas (49.795), Eldorado do Sul (32.509), Guaíba (31.175), Novo Hamburgo (29.161), Alvorada (25.825), Esteio (19.970) e Igrejinha (16.683) (Araújo, 2025).

A partir dos registros ora pesquisados, destacam-se as externalidades negativas provenientes da situação de desastres ambientais. Mister se faz ressaltar, a seguir, a conjuntura da calamidade pública gaúcha quanto aos animais não humanos, de modo

a destacar as posturas fraternais e assistenciais em prol desses seres igualmente vitimados pela realidade de calamidade pública local.

3 DESASTRE CLIMÁTICO E CALAMIDADE PÚBLICA GAÚCHA: REPERCUSSÕES FRATERNAS PERANTE A CAUSA ANIMAL

O cenário de desastres climáticos, além dos seus efeitos deletérios, representa uma oportunidade de intensificar ações fraternais perante a causa humana e animalista. A título de exemplo, várias campanhas foram promovidas pelo Governo Federal, como “O Brasil Unido pelo Rio Grande do Sul”, auxiliando na arrecadação de diversos itens essenciais para a população gaúcha, havendo contribuições por parte de militares juntamente com voluntários, empresas privadas e agências governamentais. Vários voluntários foram convocados pelo Ministério da Saúde, com vínculo público municipal, estadual ou federal, em prol de atuarem no Rio Grande do Sul através da Força Nacional do Sistema Único de Saúde. De igual modo, o Governo do Rio Grande do Sul assinou um termo de cooperação com a Plataforma Transforma Brasil para o oportuno recrutamento de mais ajuda nas áreas atingidas (Rede [...], 2024; Força nacional [...], 2024; Governo formaliza [...], 2024).

A conjuntura de desastres ambientais, especialmente relacionados a emergência climática, engloba o amparo em face dos animais não humanos resgatados, acolhidos, abrigados, alimentados, amparados, medicados, providos e cuidados, assim demonstrando o reconhecimento da causa animal no país a partir do valor conferido as demais formas de vida além da humana. Isso permite perpassar por oportunas reflexões quanto a aplicação da Fraternidade para a causa animal.

Afinal, a Fraternidade “detém conteúdo jurídico, especialmente axiológico, orientador do articulado normativo, além de servir como base sólida para interpretar e aplicar os direitos fundamentais” (Tavares; Machado, 2023, p. 4). Nesses moldes, a Fraternidade quando vinculada ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito transindividual primordial a existência de todos os seres vivos, mostra-se como “[...]”

fonte direta de direitos e deveres transindividuais na medida em que constitui fundamento jurídico-normativo de tais direitos” (Jaborandy, 2016, p. 170).

Com pauta na realidade de desastre ambiental gaúcha, consoante expõe Rodrigues (2024), cerca de 11 mil animais foram vitimados pelas enchentes no Rio Grande do Sul, como representa a Figura 2. Os dados envolvem cães, gatos, aves e guaxinins, além de outros animais resgatados desde o período de abril de 2024.

Figura 2 – Animais resgatados das enchentes no Rio Grande do Sul



Fonte: JurgenMayrhofer em matéria publicada por Germano (2024)

Com notoriedade nacional e internacional, o resgate do cavalo Caramelo, que por muitas horas aguardou por ajuda no telhado de um imóvel ilhado em Canoas (região metropolitana de Porto Alegre), demonstrou ser um forte símbolo do socorro aos animais não humanos perante as situações de desastres ambientais. Mais precisamente, no dia 8 de maio de 2024, o Globocop sobrevoou o município de Canoas, um dos locais mais castigados pela enchente, identificando o cavalo Caramelo. A cena gerou amplas repercussões nas redes sociais. Estima-se que Caramelo teria passado cerca de 4 dias no telhado, praticamente “imóvel”, sem comer ou beber, até ser

resgatado. Após ser socorrido, foi diagnosticado com desnutrição e como vítima de maus-tratos pelo seu ex-tutor (Chagas, 2024; Trindade, 2024; Araújo, 2025; Farias, 2024).

O resgate do cavalo Caramelo representou uma ampla comoção social em todo país, assim mobilizando várias frentes, como no caso do Corpo de Bombeiros de São Paulo e de veterinários que foram até o local em que ele se encontrava (Chagas, 2024). O cavalo Caramelo é visto como um símbolo da resistência gaúcha durante as enchentes, conforme a ilustração artística na Figura 3, sendo oficialmente adotado pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), instituição que estava com sua guarda temporária na época do resgate. A adoção ocorreu mediante um termo de adoção responsável pelo equino, sendo assinado por representantes da instituição de ensino e pela Prefeitura. Na época do salvamento, o cavalo apresentava quadros de desidratação, exaustação física e algumas lesões na pele. Todavia, atualmente, ele ganhou mais de 50kg, sendo agora um cavalo saudável que não depende mais de suplementos (Trindade, 2024).

Estima-se que, além de Caramelo, cerca de 100 outros cavalos foram para a Ulbra em prol de abrigo, perante as enchentes, por cerca de 64 dias. Contabiliza-se que, na instituição, passaram cerca de 8 mil pessoas e 3 mil animais nesse período. Além disso, durante o cenário das enchentes, o Governo Estadual registrou cerca de 20 mil animais encaminhados para 493 abrigos. Em 2025, após 1 ano da tragédia, o Sistema de Gestão dos Pets (SisPetRS) registrou 11 abrigos ainda abertos no estado, acolhendo cerca de 752 animais vitimados pelo desastre. Destes, 713 cães e 72 gatos. Visando ajudar os abrigos que possuem diversos animais tutorados, o Programa Emergencial de Manejo da População de Cães e Gatos em Abrigos foi criado pelo Governo Estadual para repassar verba de auxílio (Araújo, 2025).

Figura 3 – Obra do pintor argentino José Acuña, intitulada “A solidariedade é doce como Caramelo”



Fonte: Figueiredo (2024)

Estima-se que, além de Caramelo, cerca de 100 outros cavalos foram para a Ulbra em prol de abrigo, perante as enchentes, por cerca de 64 dias. Contabiliza-se que, na instituição, passaram cerca de 8 mil pessoas e 3 mil animais nesse período. Além disso, durante o cenário das enchentes, o Governo Estadual registrou cerca de 20 mil animais encaminhados para 493 abrigos. Em 2025, após 1 ano da tragédia, o Sistema de Gestão dos Pets (SisPetRS) registrou 11 abrigos ainda abertos no estado, acolhendo cerca de 752 animais vitimados pelo desastre. Destes, 713 cães e 72 gatos. Visando ajudar os abrigos que possuem diversos animais tutorados, o Programa Emergencial de Manejo da População de Cães e Gatos em Abrigos foi criado pelo Governo Estadual para repassar verba de auxílio (Araújo, 2025).

Pelo exposto, “resiliência simbólica” é o que o cavalo Caramelo representou no Rio Grande do Sul, sendo um exemplo de luta pela sobrevivência, fazendo parte dos mais de 5.254 animais resgatados na situação de calamidade pública gaúcha. Contudo, apesar das mobilizações sociais para auxiliar os animais não humanos, muitos animais mortos foram vislumbrados a partir das imagens de dezenas de carcaças, sobretudo em fazendas, após as águas baixarem (Correia, 2024).

Ainda consoante os dados levantados, os animais que foram contemplados nas ações fraternas de resgates, especialmente os cães e gatos, passaram por triagem veterinária. Os saudáveis, cuja identificação dos tutores era possível, voltavam para as suas famílias. Por sua vez, os animais que não possuíam identificação eram enviados para alguns abrigos públicos e Organizações Não Governamentais (ONGS). Se encontrados feridos, eram então direcionados para clínicas veterinárias.

Por meio de várias ações assistenciais, muitos voluntários contribuíram para o resgate dos animais em situação de vulnerabilidade decorrente da calamidade pública gaúcha, como no caso da entidade não governamental “Grupo de Resgate de Animais em Desastres (GRAD)”, responsável pelo salvamento e cuidado de diversos animais por meio de uma ampla rede integrada e organizada por pessoas dispostas a efetivamente ajudarem (Rodrigues, 2024), mesmo perante os riscos locais.

Pelo elencado, o axioma da Fraternidade é primordial para ressignificar a relação do ser humano com os animais, sobretudo reforçando os deveres e responsabilidades sociais através do seu viés emancipador e assistencial, assim gerando mobilizações de voluntários e entidades que ajudam os animais vitimados pelos desastres contemplados por meio de resgates, abrigos, hospitais, assim como a disponibilização de serviços médicos, doações de produtos e alimentos. Nesse sentido, através da assistência vislumbrada ao ser humano e aos animais não humanos resgatados em situações de desastres, a Fraternidade representa o enfrentamento da vulnerabilidade socioambiental (Silva; Machado; Jaborandy, 2024a).

Outras redes de acolhimento envolveram tanto os órgãos públicos quanto as entidades da sociedade civil e vários outros voluntários comprometidos no salvamento dos animais de pequeno e grande porte. Assim sendo, os resgates foram ocorrendo, de maneira descentralizada, em diversos pontos. Tais redes de acolhimento puderam ser observadas por meio das ações provenientes, por exemplo, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA) enviando equipes de apoio para o GRAD; das equipes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) socorrendo os animais, sobretudo silvestres; do Conselho Estadual

de Medicina Veterinária e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), através do oportuno resgate e acolhimento dos animais afetados pelo desastre ambiental gaúcho (Chagas, 2024).

A partir do lema “Toda vida importa e ninguém ficará para trás”, o GRAD demonstrou exemplar postura quanto ao enfrentamento da situação de calamidade pública a partir dos resgates conferidos a população e aos animais não humanos (Rba, 2024).

Perante a situação de animais vitimados pelos desastres ambientais, especialmente nos casos de enchentes e desabamentos, a Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais, por intermédio do Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais, tem mobilizado esforços recorrentes para o desenvolvimento de um Plano de Contingência de Desastres em Massa com Animais, de modo a incluir protocolos éticos e legais para a garantia do bem-estar animal, além de protocolos sanitários para minimizar doenças, bem como protocolos sociais e ambientais em prol de práticas sustentáveis e da promoção da responsabilidade social. Afinal, reitera-se que os desastres naturais e ambientais afetam tanto os seres humanos quanto aos animais não humanos, exigindo respostas governamentais para a prevenção de danos e mitigação do sofrimento dos seres vivos envolvidos (Contingência, 2025).

Aliás, destaque-se o Projeto de Lei¹ n° 2.950, de 2019, de autoria do senador Wellington Fagundes (PL/MT), que dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre, incluindo medidas de cuidado com os animais vitimados nesses contextos. O projeto de lei em comento, que institui uma política de proteção e resgate de animais silvestres ou de estimação afetados por acidentes, emergências e

¹ Outros Projetos de Lei sobre a assistência aos animais em situações de desastres: **Projeto de Lei n.º 1.698, DE 2024** (de autoria dos deputados federais Afonso Motta e Leo Prates): Estabelece diretrizes para resgate e assistência a animais domésticos em situações de desastre ambiental ou calamidade pública, alterando a Lei n° 12.608, de 10 de abril de 2012. *Vide:*

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2424559&filename=Avulso%20PL%201698/2024. E, **Projeto de Lei n.º 2.242, DE 2024** (de autoria do deputado federal Marcos Tavares): Dispõe sobre a inclusão de animais nos planos de evacuação e resposta a desastres naturais por municípios e estados, e dá outras providências. *Vide:*

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2457336&filename=Avulso%20PL%202242/2024.

desastres, como rompimento de barragens e queimadas, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e está sendo atualmente (em 2025) analisado pelos senadores, os quais possuirão a palavra final (Cunha, 2025).

Conforme ainda a fonte em comento, situações históricas no Brasil, como no caso dos desastres de Mariana e Brumadinho, bem como a calamidade pública no Rio Grande do Sul, teriam motivado o autor do projeto de lei a propor formas de garantia de proteção para com os animais não humanos. Inclui-se uma atenção especial aos diversos tipos de animais, como cães, gatos, animais silvestres e de criação, sob um enfoque humanista. O projeto também institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR), intentando garantir os cuidados essenciais e adequados aos animais perante as situações de desastres, além de enumerar princípios e instrumentos para a responsabilidade do poder público, do setor privado e da sociedade civil com a causa animal.

Almeja-se, portanto, reduzir a mortalidade de animais silvestres e domésticos em desastres ambientais naturais e causados pelas ações humanas, além de determinar medidas preventivas e mitigadoras de proteção à fauna como um todo. Preza-se pela articulação dos entes federativos e da Defesa Civil, juntamente com a sociedade (Agência Senado, 2025).

De igual modo, a proposta em apreço tipifica como crime de maus-tratos a conduta de provocar desastre que prejudique a vida de animais silvestres e domésticos, assim alterando a Lei dos Crimes Ambientais. O projeto, da mesma forma, envolve a responsabilidade dos empreendedores no caso de licenciamento ambiental que traga riscos de acidentes com animais, gerando a obrigação de apoiar a manutenção de Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) ou estrutura similar (Borges, 2025).

Por conseguinte, o cenário jurídico brasileiro tem demonstrado, embora ainda em passos gradativos, a contemplação da causa animal nos debates contemporâneos, sobretudo perante a situação de ampla vulnerabilidade vinculada aos desastres ambientais, cujos efeitos deletérios atingem a todos os seres vivos, humanos e não

humanos, gerando desequilíbrios ecossistêmicos notórios que clamam por processos de ressignificação.

4 CONCLUSÃO

No decorrer da pesquisa, objetivou-se pontuar algumas principais reflexões provenientes da contemplação da causa animalista, sob as lentes fraternais, quanto a conjuntura marcada pelos efeitos deletérios dos desastres ambientais.

Observou-se que o Direito Animal é uma realidade contemplada pelo ordenamento jurídico nacional, abrindo portas para a defesa e proteção dos animais, os quais passam a ser considerados como fins em si mesmo, sujeitos de direitos, de dignidade e de valor intrínseco.

A pesquisa tratou da conjuntura marcada pelo Direito dos Desastres, mostrando a projeção da vulnerabilidade ambiental para a causa humana e animalista quanto aos desastres decorrentes de causas naturais ou das ações antrópicas.

A partir disso, pelas amplas repercussões nacionais, o desastre ambiental do Rio Grande do Sul em 2024, com a consequente decretação de calamidade pública, foi objeto de estudo em virtude das suas especificidades fraternais perante a causa animal, de modo a destacar diversas ações que buscaram auxiliar, proteger, resgatar, amparar, acolher, prover e cuidar dos animais não humanos vitimados pela situação nefasta vivenciada.

Através dessa pesquisa, estima-se que os leitores possam refletir que a causa animal não está apartada da causa humana, mas se complementam no fim maior de reconhecimento e respeito, de cunho existencial, quanto ao valor conferido a todas as formas de vida. Afinal: "A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados" (Mahatma Gandhi).

REFERÊNCIAS

A CRONOLOGIA da tragédia no Rio Grande do Sul. **BBC News**, 11 maio 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1qwp3z77o>. Acesso em: 19 jun. 2025.

AGÊNCIA SENADO. Proteção a animais vítimas de desastres ambientais retorna ao Senado. **Senado Notícias**, 6 fev. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/02/06/protecao-a-animais-vitimas-de-desastres-ambientais-retorna-ao-senado>. Acesso em: 17 jul. 2025.

ARAÚJO, Beatriz. Símbolo da tragédia no RS, cavalo Caramelo vive em universidade e tem fama de 'garanhão'. **Terra**, 1 maio 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/planeta/cop30/simbolo-da-tragedia-no-rs-cavalo-caramelo-vive-em-universidade-e-tem-fama-de-garanhao,8512364df904ff8a6a249aa1183f30b9n1la8yw5.html>. Acesso em: 16 jul. 2025.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal: a teoria das capacidades jurídicas animais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; SILVA, Edenise Andrade da; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi. Juiz do RS reconhece que animais podem demandar em juízo como autores. **Consultor Jurídico**, 30 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-30/juiz-do-rs-reconhece-que-animais-podem-demandar-em-juizo-como-autores/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BIERNAT, André; COSTA, Camilla; SOUZA, Caroline. O antes e depois de regiões devastadas pelas inundações no Rio Grande do Sul. **BBC News**, 7 maio 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ck5kp34nr1do>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BOAS, Pedro Vilas. Desastre no RS por chuva já é um dos 10 com mais mortes no país. **Uol**, 11 maio 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/05/11/desastres-lista-rs.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 18 jul. 2025.

BORGES, Rebeca. Câmara aprova projeto para cuidados a animais durante desastres naturais. **CNN**, 5 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/camara-aprova-projeto-para-cuidados-a-animais-durante-desastres-naturais/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. As recentes catástrofes urbanas e o Direito dos Desastres. **Consultor Jurídico**, 22 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-22/as-recentes-catastrofes-urbanas-e-o-direito-dos-desastres/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CHAGAS, Gustavo. Saiba qual é o caminho feito por animais resgatados após as cheias no RS; 10 mil bichos foram salvos. **G1**, 11 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/11/saiba-qual-e-o-caminho-feito-por-animais-resgatados-apos-as-cheias-no-rs-10-mil-bichos-foram-salvos.ghtml>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONTINGÊNCIA de Desastres em Massa com Animais. **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/sbio/dpda/emergencias-com%20animais/contingencia-de-desastres-em-massa-com-animais>. Acesso em: 16 jul. 2025.

CORREIA, Victor. Resgate do cavalo Caramelo vira resiliência simbólica da tragédia no RS. **Correio Braziliense**, 10 maio 2024. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/05/6854507-resgate-do-cavalo-caramelo-vira-resiliencia-simbolica-da-tragedia-no-rs.html#google_vignette. Acesso em: 16 jul. 2025.

CUNHA, Marcella. Política para acolhimento de animais resgatados em desastres volta para o Senado. **Rádio Senado**, 7 fev. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/02/07/politica-para-acolhimento-de-animais-resgatados-em-desastres-volta-para-o-senado#:~:text=Como%20humanista%20e%20m%C3%A9dico%20veterin%C3%A1rio,Da%20R%C3%A1dio%20Senado%2C%20Marcella%20Cunha>. Acesso em: 17 jul. 2025.

DESASTRES ambientais têm efeitos a longo prazo. **Instituto Abolicionista Animal**, 2023. Disponível em: <https://abolicionismoanimal.com.br/desastres-ambientais-tem-efeitos-a-longo-prazo/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FARIAS, Julia. Cavalo Caramelo, símbolo das enchentes no RS, é oficialmente adotado. **CNN Brasil**, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cavalo-caramelo-simbolo-das-enchentes-no-rs-e-oficialmente-adotado/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

FIGUEIREDO, Carolina. Quadro do cavalo Caramelo é leiloado por R\$ 130 mil para ajudar vítimas das chuvas no RS. **CNN Brasil**, 14 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quadro-do-cavalo-caramelo-e-leiloado-por-r-130-mil-para-ajudar-vitimas-das-chuvas-no-rs/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

FORÇA NACIONAL do SUS convoca voluntários para atuarem no RS; veja critérios. **Gov.br**, 15 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/forca-nacional-do-sus-convoca-voluntarios-para-atuarem-no-rs-veja-criterios>. Acesso em: 24 jun. 2025.

GERMANO, Camilla. Além de Caramelo: os animais resgatados nas enchentes do RS. **Correio Braziliense**, 10 maio 2024. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/05/6854664-alem-de-caramelo-os-animais-resgatados-nas-enchentes-do-rs.html#google_vignette. Acesso em: 18 jul. 2025.

GOVERNO FORMALIZA parceria com a plataforma Transforma Brasil para fortalecer voluntariado. **Governo do Estado Rio Grande do Sul**, 19 maio 2024. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/governo-formaliza-parceria-com-a-plataforma-transforma-brasil-para-fortalecer-voluntariado>. Acesso em: 24 jun. 2025.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; SILVA, Raquel Torres de Brito; MOREIRA JÚNIOR, Orlando Rochadel. Uma análise crítica do desastre de Mariana/MG. **Veredas do Direito**, v. 20, p. 1-21, 2023. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2500>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MINISTÉRIO da integração. Secretaria nacional de defesa civil. **Manual para a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública**, v. 1. Brasília, 2007. Disponível em: <https://www.defesacivil.rs.gov.br/upload/arquivos/201511/04145516-02-manual-para-decretacao-de-situacao-de-emergencia-ou-de-estado-de-calamidade-publica-volume-1.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2025.

PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 16, n. 7, p. 305-323, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3109>. Acesso em: 16 jul. 2025.

RBA, Redação. Resgate de animais mobiliza o RS. "Ninguém fica para trás". **Redação RBA**, 13 maio 2024. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/resgate-de-animais-mobiliza-o-rs-ninguem-fica-para-tras/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

REDE de voluntários atua em diversas frentes para apoiar população no Rio Grande do Sul. **Gov.br**, 20 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/rede-de-voluntarios-atua-em-diversas-frentes-para-apoiar-populacao-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 20 jun. 2025.

RIO Grande do Sul: Como as chuvas começaram? Por que alagou tanto? **UOL**, 11 maio 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/05/11/chuvas-rio-grande-do-sul-rs-temporais-alagamentos-previsao-tempo.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

RODRIGUES, Alex. Mais de 11 mil animais afetados pelas enchentes no RS foram resgatados. **Agência Brasil**, 14 maio 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/mais-de-11-mil-animais-afetados-pelas-enchentes-no-rs-foram-resgatados>. Acesso em: 26 jun. 2025.

SENA, Aderita; CORVALÁN, Carlos. A Inter-relação entre Mudança do Clima, Desastres e Saúde Coletiva. In: Barcellos, Christovam; CORVALÁN, Carlos; SILVA, Eliane Lima. **Mudanças Climáticas, Desastres e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2022.

SILVA, Raquel Torres de Brito. **A Educação Ambiental na promoção da Solidariedade Intergeracional**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

SILVA, Raquel Torres de Brito. **Educação e Justiça Ambientais no fomento da cidadania voltada à sustentabilidade**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

SILVA, Raquel Torres de Brito; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. Os reflexos da emergência climática no Rio Grande do Sul (2024) e a pertinência da fraternidade no contexto de desastre socioambiental. *In*: MARTINI, Sandra Regina; DUTRA, Gabrielle Scola; STURZA, Janaína Machado. **Mudanças climáticas e o estado de calamidade pública no RS (2024)**: comunicações fraternas. Porto Alegre: Evangraf, 2024a.

SILVA, Raquel Torres de Brito; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. Repercussões da governança ambiental transnacional na projeção da cidadania fraterna. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 45, n. 96, p. 1-25, 2024b. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/95109>. Acesso em: 8 abr. 2025.

TAVARES, Thiago Passos; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. O Macroprincípio da Fraternidade Jurídica Como Cláusula Pétrea Constitucional. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 8, n. 2, p. 1-21, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/9120>. Acesso em: 11 jun. 2025.

TRINDADE, Pedro. Cavalo Caramelo é oficialmente adotado pela Ulbra sete meses após ser resgatado de enchente. **G1**, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/12/10/cavalo-caramelo-e-oficialmente-adotado-pela-ulbra-sete-meses-apos-ser-resgatado-de-enchente.ghtml>. Acesso em: 16 jul. 2025.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Raquel Torres de Brito Silva

Doutoranda em Direitos Humanos pelo PPGD/UNIT

<https://orcid.org/0000-0002-9862-0608> • raqueltorresbrito@gmail.com

Contribuição: Escrita – primeira redação

2 – Vicente de Paula Ataíde Junior

Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Universidade Federal do Paraná

<https://orcid.org/0000-0003-4995-9928> • vicente.junior@ufpr.br

Contribuição: Escrita – primeira redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

SILVA, R. T. B.; JUNIOR, V. P. A. Desastre ambiental no rio grande do sul: reflexões propostas em torno da contemplação da causa animalista sob as lentes fraternais. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94926, 2025. DOI 10.5902/2316302494926. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650994926>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2026 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global